

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 487-A, DE 2005**

Proposta de Emenda à Constituição n° 487/2005

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2006

Suprime-se a alínea *e* do inciso III do §8º do artigo 135 da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alínea *e*, do inciso III, do §8º, do artigo 135, da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005, que dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

O citado §8º, em seu conjunto, estende aos membros da Defensoria Pública o regime jurídico das vedações hoje impostas aos membros do Ministério Público pelo artigo 128, §5º, da Constituição Federal.

Não se está aqui negando que deva haver uma necessária paridade de direitos, garantias e vedações institucionais entre Defensoria Pública e Ministério Público, faces distintas de uma mesma moeda, ambas instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, responsáveis, respectivamente, pelas nobilíssimas atribuições de procuratura constitucional dos direitos e interesses dos necessitados e da sociedade.

Entretanto, a regra que ora se quer suprimir aplica aos Defensores Públicos restrição por demais severa, excluindo-os, enquanto titulares do cargo, do saudável jogo político-partidário, retirando-lhes a legitimidade eleitoral passiva (direito de ser votado), conferida genericamente a todos os cidadãos.

Como regra restritiva de direitos, entretanto, deve possuir razão lógica a ensejar-lhe aplicação, pena de ser destituída de conteúdo e, via de consequência, não guardar fundamento de validade com o texto constitucional, em atenção ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Assim é que a citada vedação, a par de coerente, em seu conjunto, com a premissa básica de elaboração desta Proposta de Emenda, qual seja, equiparação entre o

regime jurídico da Defensoria Pública e do Ministério Público, carece de proporcionalidade/razoabilidade, pois estende aos membros da Defensoria Pública uma vedação que não se adequa às atribuições do cargo.

Veja-se que o Ministro Néri da Silveira, em magistral voto proferido no bojo da ADIN nº 1.371-8/DF, bem resumiu a *ratio essendi* das vedações político-partidárias aos membros do Ministério Público e da Magistratura:

“...verifica-se o quanto distantes estão os objetivos do Ministério Público e da Magistratura, que, na constante visualização de casos concretos, à luz da Constituição e da ordem jurídica positiva, não devem atuar sob o signo da imparcialidade e da admissibilidade de aceitação ora de um princípio, ora de outra idéia, independente de sua proveniência, conforme melhor se adequarem ao espírito do sistema jurídico instituído em vigor.”

“Difícil se faz, destarte, a harmonização de uma postura institucional de independência e imparcialidade com vínculos partidários de que decorrem deveres e disciplina impostos por entidade de direito privado aos que ela filiados, de ordinário, em face também de conjunturas de cada momento político em que viva a sociedade...”

Ora, semelhante razão não se aplica aos membros da Defensoria Pública, que são parciais em essência, vez que colocam seus conhecimentos jurídicos, única e tão somente, em prol dos interesses (parciais) de seus assistidos, necessitados na forma da lei. Deles não se exige, e nem se poderia exigir, obviamente, imparcialidade no exercício de suas atribuições.

Tanto é assim que, hoje, somente aos Defensores Públcos da União, agentes políticos com atribuição de oficiar em prol dos necessitados no processo eleitoral, se impõe a proibição do exercício de atividade político-partidária, “...enquanto atuar junto à justiça eleitoral...” (artigo 45, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994).

Isto posto, cabe que seja suprimida alínea *e* do inciso III do §8º do artigo 135 da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005, remetendo-se a regulamentação da matéria para a Lei Complementar Orgânica da Defensoria Pública, que hoje já proíbe o exercício da atividade político-partidária, mas tão somente aos membros da Defensoria Pública da União que oficiam junto à Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.

Dep. Carlos Mota
PSB/MG

Proposta de Emenda à Constituição nº 487/2005

Deputado: Carlos Mota

Suprime-se a alínea e, do inciso III, do §8º, do artigo 135, da Constituição Federal, constante do artigo 2º da PEC nº 487/2005.